



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.185/2019
Data de autuação: 26/02/2019
Regulada: CEG Rio
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-031/19 e Termo de Notificação nº TN 015/2019
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em face da Concessionária CEG RIO, objetivando dar tratativas às questões apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-031/19, parte integrante do Termo de Notificação TN-015/19^[1], emitido em decorrência de visita às instalações da Concessionária para vistoria do sistema de abastecimento de GNC nos condomínios Minha Casa Minha Vida, no município de Volta Redonda.

No citado Relatório de Fiscalização consta a informação obtida junto aos funcionários da Concessionária, que a Estação de Pequeno Porte do município construída na rua VRD-001 s/nº, teve como finalidade:

“(…) suprir a demanda de abastecimento de gás natural de dois condomínios do Minha Casa Minha Vida e um hospital recém construído na região, visto que, a construção de rede que atravessa a Rodovia Presidente Dutra está dependente da autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER-RJ).

Na Estação foram observadas: a Estação de Regulagem (fotos 6), placas de sinalização/identificação (foto 2), equipamentos de telemetria (fotos 3 e 4), extintores de incêndio (fotos 8 e 9), cilindros de estocagem (foto 7) e Unidade de Redução e Controle de Pressão do Gás (foto 5), não sendo identificadas irregularidades nos locais vistoriados.

Durante a fiscalização nos condomínios, observou-se as instalações prediais de Gás Natural (foto 11), válvula de bloqueio de ramal (foto 12) e cabines dos medidores de Gás Natural (fotos 13, 14 e 16).

Nas áreas verificadas, como pode ser visto nas fotos de números 14, 15 e 16, há tanto a presença de botijões do tipo P13 instalados em cabines de medidores da Concessionária, quanto à ausência de reguladores de pressão.

Informamos, ainda, que a Concessionária forneceu via email as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo:

1 – Quantidade de clientes:

a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 2.433 (CdG – dez/18);

b. Número de clientes residenciais atendidos: 2.364 (CdG – dez/18);

c. Número de clientes comerciais atendidos: 57 (CdG – dez/18);

d. Número de clientes industriais atendidos: 3 (CdG – dez/18);

e. Número de clientes GNC atendidos: 9 (Cdg – dez/18).

2 – Extensão de redes

a. Rede construída em carga (m): 79.805 metros (Geogas – jan/19).

(...)

Conclusão:

No município foram construídos 79.805 metros de rede, havendo 2.433 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 03 de caráter industrial e 09 postos GNV.

Durante a vistoria foram identificadas as irregularidades listadas abaixo:

- Botijão P13 instalado em cabine de medidores da Concessionária;

- Inexistência de reguladores de pressão. (...)”.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 063/2019, enviado por e-mail no dia 28 de março de 2019, a Concessionária teve acesso ao inteiro teor do presente regulatório, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias para oferecer manifestação^[iii].

Em resposta ao Termo de Notificação, a Concessionária apresentou Carta^[iii] protocolada em 10 de abril de 2019, sustentando que as irregularidades verificadas foram sanadas com o envio imediato de e-mail ao Corpo de Bombeiros, informando acerca de uso de botijão pelo Condomínio Roma II, situado à Estrada Companhia, 850. Além disso, informou que seguia “buscando contato com o Síndico, responsável pelo Condomínio e pela conduta irregular constatada”.

No que se refere aos reguladores de pressão, por se tratar de ativos da concessão, aduziu ser necessária a instalação do modo identificado pelo ato fiscalizatório, para evitar furto ou depredação, inexistindo qualquer irregularidade sob este aspecto. Finalizou sua manifestação, entendendo que a única irregularidade foi prontamente sanada, inexistindo alteração da qualidade do serviço, razão pela qual requereu o arquivamento do presente feito.

Em parecer técnico^[iv], a Câmara Técnica de Energia - CAENE reiterou as irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização e, mencionando a linha argumentativa da Concessionária, assinalou que:

“(...) A identificação da utilização de botijão dentro da cabine de medidores poderia ter sido informado pelos leituristas de consumo mensal, que estão pelo menos a cada 30 dias no local, assim houve uma falha na prestação do mesmo”.

E concluiu, entendendo que houve descumprimento do parágrafo 3º da Cláusula Primeira^[v] e do parágrafo 1º da Cláusula Quarta^[vi], dispositivos do Contrato de Concessão.

A Câmara Técnica de Energia concluiu seu parecer técnico, assinalando grave violação ao Contrato de Concessão e seus aditivos, nos seguintes termos:

“(...) Foi construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA e conseqüente sem autorização para construção da Estação de Pequeno Porte do município, localizada na rua VRD-001, s/nº, construída em função da necessidade de suprir a demanda de abastecimento de Gás Natural de dois condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e um hospital recém construído na região, visto que, a construção de rede que atravessa a Rodovia Presidente Dutra está dependente da autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER-RJ), agravado ainda, pois o município de Volta Redonda não está contemplado no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com estações de GNC”.

Assim, a CAENE concluiu que houve descumprimento da Cláusula Primeira do Contrato de

Concessão.

Em seguimento, foi oportunizado à Concessionária o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação^[vii].

A CEG Rio, por meio de manifestação protocolada em 04/06/2019^[viii], refutou o parecer técnico, assinalando que a irregularidade não pode ser definida como grave e que a construção da estação se deu para que houvesse a viabilização de fornecimento de GNC, de forma temporária, aos condomínios e hospital mencionados, diante da morosidade para obtenção da autorização de travessia junto à ANTT. E concluiu, afirmando que envidaria seus esforços para conectar à rede local à rede principal, entendendo inexistirem razões para sofrer qualquer penalidade.

Prosseguindo a instrução com o envio dos autos à CAENE^[ix], esta se manifestou, mantendo, integralmente, os termos de seu parecer de folhas 42/44^[x].

Instada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias^[xi], a Regulada apresentou manifestação^[xii] ratificando suas argumentações anteriores, sustentando a existência de mera irregularidade e frisando que esta foi sanada de forma imediata, sem qualquer prejuízo a terceiros.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência apresentou parecer jurídico^[xiii], opinando como segue:

“(…) Faz-se necessário elucidar que a regularização ainda que, a regularização da desconformidade indicada no relatório de fiscalização, não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar eventual penalidade a ser aplicada à CEG. Sendo assim, compreende-se ter havido falha na prestação do serviço pela concessionária, apesar das reparações realizadas ao que cumpre mencionar os seguintes dispositivos constantes do Contrato de Concessão:

'CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.'

'CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§ 1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6 – Realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações, equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no § 3º, da Cláusula PRIMEIRA;'

Dito isso, é imperioso destacar a grave violação ao Contrato de Concessão exposta no curso do processo, que estaria sendo perpetrada pela CEG RIO ao fornecer Gás Natural ao município de Volta redonda sem que houvesse a previsão para tanto em nenhum dos Termos Aditivos ou sequer ter notificado esta Agência acerca da construção da Estação em análise.

Tratando-se de concessão de serviço público, é inconcebível que a empresa delegatária aja fora dos ditames delimitados pelo Poder Concedente no Contrato de Concessão.

Nesse sentido, vale colacionar abaixo o art. 36, III e IV da Lei Estadual 2.831/97 e os itens 11 e 13 da Cláusula IV, do Contrato de Concessão que estabelecem:

'Art. 36 – Incumbe à concessionária:

III – Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.”

“CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11 – Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

13 – Prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos.’

Uma vez que este processo não se propõe a analisar de forma pormenorizada a legalidade do abastecimento de Gás Natural na região, esta Procuradoria entende que ele deve se restringir às irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n° P-031/19 e o Termo de Notificação n° TN-015/19, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG RIO por falha na prestação do serviço.

Entretanto, não se pode fechar os olhos diante dessa alegação de transgressão ao Contrato, razão pela qual, sugerimos a abertura de novo processo para que ela seja minuciosamente apurada, sendo resguardados os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa”.

Posteriormente, objetivando o encerramento da instrução, foi disponibilizado *link* à Concessionária, de forma a viabilizar amplo acesso aos autos^[xiv], e dar ciência do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas Razões Finais.

Em resposta ao Ofício enviado por esta Agência, a CEG, em suas Razões Finais^[xv], preliminarmente mencionou os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência e, em seguida, ratificou sua tese defensiva, requerendo, ao final, o encerramento do processo sem aplicação de qualquer penalidade.

É o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] CI AGENERSA/CAENE N° 009/19, Ofício AGENERSA/CAENE N° 021/19, Relatório de Fiscalização CAENE P-031/19 e Termo de Notificação TN-015/19: Folhas 03/18.

[ii] Of. AGENERSA/CODIR/LT n° 063/2019: Folhas 26.

[iii] GREG 193/2019: Folhas 28/34.

[iv] Parecer técnico CAENE: Folhas 42/44.

[v] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...) §3º - “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas”.

[vi] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...) § 1º - “Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.”

[vii] Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 110/2019: Folhas 48.

[viii] Carta GEREGER 344/2019: Folhas 50/53.

[ix] Despacho: Folhas 53.

[x] Ratificação do parecer técnico CAENE: Folhas 53.

[xi] Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 177/2019 enviado por *e-mail* em 19/08/2019: Folhas 57.

[xii] GEREGER 543/2019: Folhas 61/63.

[xiii] Parecer MTP nº 048/2019: Folhas 64/68.

[xiv] Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 193/2019: Folhas 73.

[xv] Carta GEREGER 615/2019 - Razões Finais: Folhas 74/79.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23051341** e o código CRC **A900591C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23051341

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 23/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021

INTERESSADO: AGENERSA

Processo nº: E-22/007.185/2019
Data de autuação: 26/02/2019
Regulada: CEG Rio
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-031/19 e Termo de Notificação nº TN 015/2019
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar as questões apontadas no Relatório de Fiscalização P-031/19, vinculado ao Termo de Notificação TN-015/19^{li}, produzidos pela CAENE a partir de vistoria no sistema de abastecimento de GNC nas instalações da Concessionária CEG Rio nos condomínios Minha Casa Minha Vida, no município de Volta Redonda-RJ.

A Câmara Técnica de Energia - CAENE, encaminhou o Relatório de Fiscalização, que identificou as seguintes irregularidades:

- Presença de botijões do tipo P13 em cabines de medidores da Concessionária;
- Ausência de medidores de pressão.

Além disto, **foi identificada a construção de Estação de Pequeno Porte, com a finalidade de abastecer, via GNC, à 2 (dois) condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a 1 (um) hospital recém-construído na região.**

Em prosseguimento, a Concessionária apresentou manifestação, na qual afirmou, em síntese, que:

- Com relação aos botijões P13 identificados pela fiscalização, promoveu o envio, de forma imediata, ao Corpo de Bombeiros, de denúncia acerca do uso indevido de botijão pelo Condomínio Roma II, situado à Estrada Companhia, 850;
- Em complemento, declarou que enviou carta, com aviso de recebimento - AR, ao síndico do empreendimento, solicitando providências para sanar a irregularidade;
- Com relação aos reguladores de pressão, justificou que a instalação não foi realizada, apenas nos ramais não conectados, como medida preventiva para se evitar furto ou depredação daquele ativo da

empresa, entendendo, assim, inexistir qualquer irregularidade.

Em novo parecer técnico, a CAENE assinalou **que a utilização irregular de botijão na cabine de medidores poderia ter sido percebida pelos leituristas da empresa**, razão pela qual a falha na prestação do serviço se fez evidente, ante o descumprimento do parágrafo 3º da Cláusula Primeira^[iii] e do parágrafo 1º da Cláusula Quarta^[iii], ambos do Contrato de Concessão.

O órgão técnico definiu, ainda, **a construção da Estação de Pequeno Porte como “grave violação ao Contrato de Concessão”, já que não foi precedida da necessária notificação e/ou autorização desta Agência**, uma vez que o município de Volta Redonda não é mencionado pelo Terceiro Termo Aditivo da CEG Rio, para autorização de abastecimento por Estações de GNC. E concluiu pelo descumprimento da Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão.

A Regulada, em nova manifestação, se insurgiu contra o Parecer Técnico, discordando do entendimento de que houve grave violação ao Contrato, justificando a solução - que definiu como “*temporária*” - diante da urgente necessidade de atender aos condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e ao hospital construído recentemente na região. Assinalou, também, que o fato se deu por conta da demora em obter autorização do órgão competente para a travessia da rede localizada na Rodovia Presidente Dutra, assinalando que manteria seus esforços para conectar tal rede local à rede principal. Ao final, salientou que, ao seu sentir, não se encontrariam presentes os requisitos para aplicação de penalidade.

Em novo e conclusivo Parecer, a CAENE ratificou suas manifestações anteriores, nas quais consignou seu entendimento de que a CEG Rio havia violado o Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta Agência, após breve relato dos autos, opinou na mesma linha da CAENE, entendendo pela violação contratual, notadamente ao parágrafo 3º da Cláusula Primeira e ao parágrafo 1º, Itens 11 e 13, da Cláusula Quarta. O órgão jurídico apontou, ainda, violação ao Artigo 36, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 2.831/97^[iv].

Inicialmente, acompanho o entendimento da CAENE, acompanhado pela Procuradoria, quanto ao descumprimento contratual em relação à irregularidade referente à **presença de botijões do tipo P13 nas cabines de medidores**. Em que pese a Concessionária atribuir o fato à terceiros, este deveria ter sido informado pelos seus “leituristas” quando da aferição do consumo mensal, evidenciando falha no dever de vigilância das instalações. Frisa-se que a comunicação ao Corpo de Bombeiros e aos síndicos dos condomínios, somente após a vistoria realizada pela Câmara Técnica, também não descaracteriza a infração contratual.

Já com relação à **inexistência de medidores de pressão**, apontada no Relatório de Fiscalização em apreço, entendo pelo acolhimento aos argumentos trazidos pela Regulada e acompanhados pelo parecer jurídico da Procuradoria, no sentido de que “*a Concessionária justificou somente ser instalado nas cabines com utilização de gás, o que não foi contestado pela Câmara Técnica.*” Desta forma, entendo que não houve descumprimento contratual.

Por fim, acompanho o entendimento da Câmara Técnica, em consonância com as recomendações da Procuradoria quanto às irregularidades apontadas sobre a **construção, pela CEG Rio, de Estação para abastecer, via GNC, dois condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e um hospital** em Volta Redonda, atraindo a aplicação de penalidade à Regulada.

Em complemento ao exposto nos pareceres técnico e jurídico desta Autarquia, trago, por oportuno, o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, integrada pelas Deliberações

AGENERSA nº 3.207/2017, nº 3.288/2017 e nº 3.315/2018, o qual dispõe:

“Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

(...)

III - A Concessionária CEG Rio poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente. (...).”

Desse modo, a conduta da CEG Rio, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem as bases do Contrato de Concessão da Concessionária, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que as irregularidades identificadas neste processo - construção de Estação de Pequeno Porte e armazenamento de botijões P13 em cabines de medidores da Regulada, atraem a aplicação da penalidade de multa, nos percentuais de 0,006% (seis milésimos por cento) e 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), respectivamente, sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (30/01/2019), como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Entendo, ainda, que o presente processo deva ser enviado, em diligência, à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam estes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas.

Ademais, por economia processual, em divergência ao entendimento trazido pela Procuradoria desta Agência, entendo ser desnecessária e dispendiosa a abertura de novo Processo Regulatório para apuração da obra não autorizada, de modo que, nestes mesmos autos, ocorra a apuração dos gastos em tela.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,006% (seis milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, em razão de ter construído Estação de Pequeno Porte, para fornecimento de GNC, no município de Volta Redonda, sem autorização e ciência prévia do Poder Concedente e desta Agência;

2. Aplicar à CEG Rio, com fundamento nos Itens 6, 8 e 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 6 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão de ter sido identificada a instalação de botijões P13 nas cabines de medidores da Concessionária;

3. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;
4. Determinar que o presente processo seja enviado em diligência à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam os presentes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas;
5. Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, com a documentação hábil, se o Condomínio foi atendido com a ligação de sua rede à rede principal, informando, em caso negativo, qual a previsão para a efetividade da providência, esclarecendo, nesta hipótese, se permanece a situação de pendência de autorização do DER-RJ (Departamento de Estradas e Rodagem) e/ou ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no que se refere à obra para construção da travessia da rede;
6. Encaminhar cópia da presente Decisão ao Poder Concedente.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] CI AGENERSA/CAENE Nº 009/19, Ofício AGENERSA/CAENE Nº 021/19, Relatório de Fiscalização CAENE P-031/19 e Termo de Notificação TN-015/19: Folhas 03/18.

[ii] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...) §3º - “*Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas*”.

[iii] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...) § 1º - “*Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)II. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.*”

[iv] “*Art. 36 – Incumbe à concessionária:*

III – Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.”



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:2f, conforme áorBrio oficial de í ras.lia, com fundamento nos artº214 e 224 do [Decreto nº46f 9730, de 9 de agosto de 2019º](#)



A autenticidade deste documento pode ser conhecida no site [áttp://sei9azenda9j9gov9br/sei/controlador_externo9pap?acao=documento_conherir&id_orgao_acesso_externo=f](http://sei9azenda9j9gov9br/sei/controlador_externo9pap?acao=documento_conherir&id_orgao_acesso_externo=f), informando o código verificador **23051396** e o código CRC **611FD486º**



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Concessionária **CEG Rio** – Relatório de Fiscalização CAENE nº P-031/19 e Termo de Notificação nº TN 015/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.185/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,006% (seis milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, em razão de ter construído Estação de Pequeno Porte, para fornecimento de GNC, no município de Volta Redonda, sem autorização e ciência prévia do Poder Concedente e desta Agência;

Art. 2º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento nos Itens 6, 8 e 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 6 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão de ter sido identificada a instalação de botijões P13 nas cabines de medidores da Concessionária;

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 4º. Determinar que o presente processo seja enviado em diligência à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam os presentes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 5º. Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, com a

documentação hábil, se o Condomínio foi atendido com a ligação de sua rede à rede principal, informando, em caso negativo, qual a previsão para a efetividade da providência, esclarecendo, nesta hipótese, se permanece a situação de pendência de autorização do DER-RJ (Departamento de Estradas e Rodagem) e/ou ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no que se refere à obra para construção da travessia da rede;

Art. 6º. Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente;

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 84.670, de 3 de agosto de 2013](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 84.670, de 3 de agosto de 2013](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 1g:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 84.670, de 3 de agosto de 2013](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_or9ao_acesso_externo=4, informando o código verificador **23051599** e o código CRC **14967AC5**.

Referência: Processo nº SEI-220006/002457/2021

SEI nº 270g1g33

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II, 19, inciso VIII, 21, inciso II, e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CA-SAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-

ta, no valor correspondente a 0,006% (seis milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 11, do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e ao artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, em razão de ter construído Estação de Pequeno Porte, para fornecimento de GNC, no Município de Volta Redonda, sem autorização e ciência prévia do Poder Concedente e desta Agência.

Art. 2º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento nos Itens 6, 8 e 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão o/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (30/01/2019), por violação ao Item 6 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão de ter sido identificada a instalação de botijões P13 nas cabines de medidores da Concessionária.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que o presente processo seja enviado em diligência à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam os presentes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas.

Art. 5º - Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, com a documentação hábil, se o Condomínio foi atendido com a ligação de sua rede à rede principal, informando, em caso negativo, qual a previsão para a efetivação da providência, esclarecendo, nesta hipótese, se permanece a situação de pendência de autorização do DER-RJ (Departamento de Estradas e Rodagem) e/ou ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no que se refere à obra para construção da travessia da rede.

Art. 6º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348992

***DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4315
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002642/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		01/10/21
Data Vigência		01/10/21
Custo GLP Res.		10,78209
Custo GLP Ind.		10,78209
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite
		R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6188
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,3452

Art. 2º - Determinar que a CAPET, quando do acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, analise se a Concessionária implementou corretamente as tarifas a partir do dia 01/10/2021 e, caso não o tenha, proceda às devidas compensações para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

*Omitida no D.O. de 08/10/2021.

Id: 2348993

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4316
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEG RIO ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002644/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP e de Gás Natural dos segmentos Salineira e Barrilista da Concessionária CEG-Rio, para vigorar a partir de 01/10/2021, conforme tabelas abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		01/10/21
Data Vigência		01/10/21
Custo GLP Res.		10,54577
Custo GLP Ind.		10,54577
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	

TARIFAS CEG-RIO			01/10/21
Data Vigência			01/10/21
Custo do Gás Demais			1,88563
Fator Impostos Salineiro e Barrilista + Taxa Regulação			0,7836
Fator Variação IGP-M			1,062
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Salineira	0 - 200		5,6638
	201 - 2.000		3,8676
	2.001 - 10.000		3,5842
	10.001 - 50.000		3,1943
	50.001 - 100.000		3,0423
	100.001 - 300.000		2,8792
	300.001 - 600.000		2,6865
	600.001 - 1.500.000		2,6812
	1.500.001 - 3.000.000		2,6675
	acima de 3.000.000		2,6200
Barrilista	0 - 200		2,8204
	201 - 2.000		2,6698
	2.001 - 10.000		2,6465
	10.001 - 50.000		2,6134
	50.001 - 100.000		2,6008
	100.001 - 300.000		2,5872
	300.001 - 600.000		2,5712
	600.001 - 1.500.000		2,5705
	1.500.001 - 3.000.000		2,5694
	acima de 3.000.000		2,5651

Art. 2º - Determinar que a CAPET, quando do acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, analise se a Concessionária implementou corretamente as tarifas a partir do dia 01/10/2021 e, caso não o tenha, proceda às devidas compensações para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348994

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DE 26/10/2021

EXONERA, a pedido, **ALEXANDRE FIRMINO CARDOSO**, ID Funcional nº 5090698, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, com efeitos a contar de 18/10/2021, desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGENTRANSP. Processo nº SEI-220008/001382/2021

Id: 2349629

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 133 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

APROVA O ENUNCIADO JUCERJA Nº 59, A SER ADOTADO NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA em Sessão Plenária de nº 2384, realizada em 07 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 981, Parágrafo Único, do Código Civil;
- o disposto no art. 5º, inciso I, e art. 9º da Lei nº 11.079/2004;
- o disposto no art. 12, § 2º, e art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 5.068/2007;
- o disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.934/1994;
- o que consta no Processo Administrativo nº SEI-220011/001650/2021;

DELIBERA:

Art. 1º - Aprova-se o Enunciado de número 59, relativo à apresentação de documentos para registro empresarial, a saber:

Enunciado JUCERJA nº 59 - Sociedade de Propósito Específico (SPE) - Concessão de Serviços Públicos - Contrato de Parceria Público-Privada (PPP).

A Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída para a concessão de serviços públicos, no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), deve apresentar em seu respectivo ato constitutivo prazo de duração determinado.

Parágrafo Único - O prazo determinado de duração da Sociedade de Propósito Específico (SPE) poderá ser estabelecido por data certa ou vinculado ao prazo de execução dos serviços objeto da concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021

SERGIO TAVARES ROMAY
Presidente

Id: 2348473

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 26.10.2021
PÁGINA 29 - 2ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1922 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA E ALTERA SERVIDORES DA JUCERJA COMO INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º -

Onde se lê: 011/2016

Leia-se: 006/2016

Id: 2349477